TC nº 72-004.815.14-46

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de gerenciamento, operacionalização, sistematização, rastreabilidade, gestão de fluxos, conservação de equipamentos e instrumentos, fornecimento de mão de obra e disponibilização para adaptação de infraestrutura. Central de material e esterilização. Edital revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.006.14-82, 72-001.000.14-04 e 72-004.815.14-46.

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.006.14-82 e 72.001.000.14-04 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que houve a determinação de revogação do Edital do Pregão Presencial 253/2014, em julgar prejudicada a análise destes autos, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o **TC 72.001.000/14-04** do Acompanhamento ao Edital de Pregão Presencial nº 12/2014, lançado pela Autarquia Municipal Hospitalar – AHM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização da central de material e esterilização, incluindo a implantação de sistema de controle e adaptações necessárias à execução para os Hospitais Municipais Dr. Fernando Mauro Pires Rocha e Dr. Cármino Caricchio, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em minucioso Relatório inicial acostado às fls.163/168 verso, a Auditoria exarou parecer no sentido de que o Edital em análise deveria ser revisto pela Origem, considerando impropriedades relacionadas a diversos itens, quais sejam: Justificativa insuficiente para a licitação (item 3.3.1) e para a não utilização do pregão na forma eletrônica (item 3.3.2); pesquisa de preço por meio de consulta global (item 3.3.3); falta de informação sobre designação de Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio (item 3.3.4); reserva insuficiente de recursos (item 3.3.5); descrição insuficiente do objeto (item 3.3.6); previsões divergentes quanto ao termo de início do prazo de vigência do contrato (item 3.3.7); ausência de previsão de regras específicas para participação de cooperativa (item 3.3.8); insuficiência do cronograma de execução apresentado e falta de cronograma de pagamento (item 3.3.9); exigência restritiva à competitividade no que tange à necessidade de comprovação de inscrição regionalizada do licitante no Conselho Regional de Enfermagem -COREN do Estado de SP (item 3.3.10); falta de exigência de licença específica do órgão sanitário local (item 3.3.11) e inadequação da Proposta de Preços (item 3.3.12).

Por sua vez, na Representação analisada no **TC 72.001.006/14-82,** formulada por **BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA**., questionou-se, em apertada síntese, diversos itens do referido Edital, sobre os quais a Auditoria se manifestou da seguinte forma: entendeu pela improcedência dos questionamentos relacionados ao (a) percentual exigido para os Atestados de Capacitação Técnica, (b) desnecessidade da exigência da contratada possuir sede no município de São Paulo e (c) da alegada ausência da estimativa de preço no edital e do Capital Social exigido para fins de habilitação. Não obstante, opinou pela procedência dos questionamentos relacionados à ausência de especificação clara do objeto licitado e do seu modo de execução, bem como de exigência da licença expedida pelo órgão de vigilância sanitária. Por fim, opinou pela parcial procedência do questionamento relacionado à exigência de Registro dos Profissionais Responsáveis nos respectivos Conselhos regionais (fls. 141/145).

O certame, com data original de abertura designada para o dia 24.03.14, foi suspenso *sine die* pela Origem, para adequações no objeto.

Após período no aguardo de eventual prosseguimento do certame, em 14/07/2014 a Auditoria informa que o Pregão em questão foi revogado, nos termos da publicação do DOC de 11.07.2014.

Com isso, foi lançado pela Origem novo Edital para o mesmo objeto, Edital de Pregão Presencial n° 253/2014, cujo acompanhamento foi realizado nos autos do **TC 72.004.815/14-46.**

Nestes autos, a Coordenadoria IV emitiu novo relatório de acompanhamento de Edital, considerando como relevantes para o prosseguimento da licitação os seguintes apontamentos: 1. Falta de estudos que indiquem a melhoria nos serviços advinda da contratação; 2. Falta de justificativa para não utilização do pregão na forma eletrônica; 3. Pesquisa de preço por meio de consulta global; 4. Falta de justificativa para não divisão do objeto; 5. Falta de clareza acerca do uso de equipamentos próprios e falta de definição para "material de primeira linha de qualidade"; 6. Previsão de participação de cooperativa para serviços de mão de obra; 7. Falta de detalhamento da Proposta de Preços; 8. Falta de parâmetro para precificação dos instrumentais e equipamentos que deverão ser repostos; 9. Falta de projeto preexistente para adaptação da infraestrutura, sendo que reforma é incompatível com os demais objetos; 10. Insuficiência do cronograma de execução; 11. Exigências excessivas para pagamento ao exigir entrega dos comprovantes de encargos sociais; 12. Problemas na forma de minuta do contrato, com repetições e contradições materiais.

Instada a se manifestar nestes autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o entendimento da Auditoria e acrescentou novos itens que merecem reparo e/ou justificativas da Origem, quais sejam: a) Impropriedade da exigência de credenciamento de vistoria emitido pela Gerência de Engenharia (subitem 8.2.71 do Edital) como integrante da proposta, bastando o atestado de declaração de visita emitido pelas Unidades Hospitalares (subitem 8.2.7.2) (fls. 257); b) Para efeito de atendimento ao quantitativo mínimo previsto no subitem 8.3.3.3 (fls. 259) – atestado de capacidade técnica operacional – há generalidade da redação, dificultando extrair um entendimento objetivo do que deverá ser efetivamente comprovado pelo licitante para a sua habilitação, uma vez que não identifica qual a proporção de cada especialidade diante de um objeto tão amplo; c) O item XIII do Edital (fls. 266) refere-se à retirada da nota de empenho, devendo ser excluído do Edital, já que a contratação será realizada por Termo de Contrato, segundo os procedimentos no item XIV; d) O subitem 3.5 do anexo I – Termo de Referência (fls. 273) permite a subcontratação, mas não contém, de forma clara e objetiva, quais os serviços que poderão ser objeto de subcontratação, devendo incluir essa cláusula também no Termo de Contrato – anexo XII do Edital.

Após conhecimento dos pareceres técnicos desse Egrégio Tribunal, a Origem, reconhecendo as impropriedades, suspendeu e, posteriormente, novamente revogou o Pregão Presencial em exame, com publicação em 20 de dezembro de 2014, no Diário Oficial da Cidade (fls. 366).

Nos autos, a PFM pronuncia-se sugerindo o arquivamento

do expediente vez que o exame de seu objeto restou prejudicado.

A Secretaria Geral, de igual forma, opina pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a notícia de revogação do certame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, considerando que houve a determinação de revogação de ambos os Pregões em exame, a matéria não pode ser apreciada por perda do objeto, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte.

Todavia, considerando que esse é o segundo edital formulado com relevantes impropriedades, repetindo-se os mesmos apontamentos questionados por esse Tribunal na análise do primeiro pregão (Pregão Presencial nº 12/2014), encaminhei oportunamente o MEMO nº 006/2015 à Subsecretaria de Fiscalização e Controle determinando o acompanhamento deste objeto, caso venha a ser novamente licitado, sem notícia de republicação até esta data.

Nessa esteira, voto pela PREJUDICIALIDADE dos processos por perda superveniente do objeto, razão pela qual, na esteira das manifestações exaradas, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.